

Informações em Mandado de Segurança Instituto Ambiental do Paraná

**Lindsley da Silva Rasca Rodrigues e
Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba.

Autos Nº 28.200/2005

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, na qualidade de Diretor Presidente do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP, autarquia estadual criada pela Lei 10.066/92, com as alterações da Lei Estadual 11.352/96 (cópias anexas), com sede na Rua Engenheiro Rebouças n.º 1.206, nesta Cidade de Curitiba, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar INFORMAÇÕES ao Mandado de Segurança interposto por HELM DO BRASIL LTDA., nos termos da Lei Federal 1.533/51, da forma a seguir exposta.

Inconformado com a decisão administrativa que determinou o arquivamento do procedimento relativo ao requerimento de cadastro estadual do produto glifosato 480 HELM, ingressou a impetrante com o presente *mandamus* objetivando, em sede de liminar, o desarquivamento do pedido e aprovação do registro ou o desarquivamento do pedido e prosseguimento do processo de aprovação do registro estadual, e ao final, a confirmação da liminar reconhecendo seu “suposto” direito líquido e certo de obter o registro ou o prosseguimento da sua análise, apreciando a justificativa técnica apresentada.

Apesar das argumentações tecidas pela impetrante, razão não lhe assiste, conforme adiante demonstraremos, posto que o ato de arquivamento não foi inconstitucional nem tampouco ilegal.

Das Informações

Em razão do aumento da introdução do princípio ativo glifosato nos ecossistemas do Estado do Paraná (Informação nº 012/05 – DIRAM/Agrotóxicos – doc. anexo), esta Instituição, através de seu Diretor Presidente, emitiu notificação solicitando às empresas que requereram o cadastramento estadual de produto com formulações à base do princípio ativo nominado, entre elas a ora impetrante, bem como para aquelas que já se encontravam aptas para o

comércio e uso em território estadual, que informassem os dados toxicológicos e ambientais sobre as impurezas presentes no produto técnico, bem como os laudos e estudos comprobatórios. Para atendimento de tal solicitação foi concedido um prazo de 60 dias sob pena de arquivamento do procedimento de cadastramento estadual do produto requerido (doc. anexo).

A solicitação destes estudos, conforme informa a técnica responsável pelo setor de cadastro, tem por objetivo “conhecer o perfil toxicológico e ambiental do glifosato, seus metabolitos e impurezas, para avaliar a necessidade de se determinar o monitoramento e risco ambiental em função do aumento da introdução deste produto nos ecossistemas do Estado do Paraná”.

Conforme ainda informa a técnica, “os dados de comercialização destes produtos, tabulados pela SEAB, informam que são comercializados vinte e oito milhões de litros de glifosato ao ano (28.000.000,00 litros/ano) e que este produto se encontra há anos em uso no Estado”.

E complementa, “a introdução deste produto nos nossos ecossistemas, além de intensa e contínua, vem ocorrendo por tempo significativo. Desnecessário se faz discorrer sobre as implicações ambientais do uso intenso e contínuo de um produto que por suas características químicas, recebe classificação de potencial de periculosidade ambiental emitida pelo IBAMA, e classificação toxicológica emitida pela ANVISA, e que possui em sua composição impurezas em concentrações inferiores ou superiores a 0,1%, significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental” - destacamos.

Estranhamente e sem razão aparente para assim proceder, a Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF), a Associação Brasileira de Defensivos Agrícolas (AENDA) – associação da qual a impetrante é filiada, e o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola – SINDAG, manifestaram-se, em nome de suas associadas, encaminhado a esta Instituição documento ora anexado, informando que tendo conhecimento da solicitação “da apresentação de laudos e estudos comprobatórios instruídos pelo Decreto Federal no. 4.074/02, disciplinados no anexo IV da Portaria no. 84/96 – IBAMA”, ...“As Associadas atenderão às referidas exigências em conformidade com as orientações prestadas por este Instituto Ambiental através do Ofício no. 010/97 – DIRAM, de 20 de janeiro de 1997, com o envio dos resumos dos laudos, e respectivas referências do(s) laboratório(s) ou entidade(s) executora(s), acrescidos do endereço, fone/fax para contato, número ou identificação do laudo, data de execução e nome do responsável técnico”.

No citado documento mencionam ainda as Associações, que as composições quali-quantitativas fazem parte dos documentos encaminhados no requerimento do cadastro e que suas associadas informarão apenas os limites máximos das impurezas com significado toxicológico presentes no glifosato.

Como bem menciona a técnica responsável pelo setor de Cadastramento de Agrotóxicos do Instituto Ambiental do Paraná – engenheira agrônoma Vânia Zappia, na Informação Técnica prestada e cuja cópia anexamos:

“Tal atitude subverte inteiramente a ordenação legal constitucional, e submete o Estado do Paraná, e sua população, a dados incompletos e não comprovados sobre uma substância que possui características comprovadamente danosas ao ambiente e à saúde pública.”

Diante da manifestação das Associações em nome de suas filiadas, foi o presente procedimento encaminhado à Procuradoria Jurídica para apreciação e orientação quanto ao procedimento a ser adotado, sendo emitido o Parecer Jurídico nº 769/2005 – PROJU (cópia anexa), o qual considerou não atendida a solicitação efetuada através das notificações expedidas dentro do prazo concedido, concluindo pelo arquivamento dos requerimentos, desta decisão informando aos interessados, entre eles a impetrante.

Por questões técnicas e operacionais, conforme esclarece a técnica responsável pelo Setor – doc. anexo, iniciou-se o arquivamento das solicitações de cadastro dos produtos que ainda não possuíam autorização para o comércio e o uso no Estado e que não atenderam a notificação de exigência emitida por este IAP.

Nesta situação foram arquivadas as solicitações de cadastro de 04 marcas comerciais, entre elas o produto comercial de nome Glifosato 480 Helm.

As demais marcas comerciais que se encontram aptas para o comércio e o uso no Estado em data anterior ou posterior à Portaria 057/96-IAP, já foram notificadas e terão os seus cadastros ambientais reavaliados.

Na data de 27 de setembro de 2005, a Helm do Brasil, protocolou sob n.º 8738 367 –9, o ofício AEN-559/2005 de 21 de setembro de 2005, assinado pelo diretor executivo da Associação Brasileira dos Defensivos Agrícolas (AENDA) requerendo, em síntese, o direito igualitário para entrada no mercado paranaense, alegando que se trata de um produto genérico, com garantias federais e em pé de igualdade com os demais produtos aptos para o comércio no Estado e solicita a reflexão deste Instituto, sobre a emissão de um cadastro condicionado até o fim das investigações em andamento, requerendo o desarquivamento do procedimento.

A impossibilidade do desarquivamento devido à não-apresentação dos dados solicitados foi pessoalmente repassado à representante da impetrante – Sra. Vilma Macena.

A impetrante, apesar de não fornecer os dados técnicos e esclarecimentos solicitados e cuja legalidade na exigência adiante se comprovará, ingressou com o presente *mandamus*, buscando a concessão do cadastro pretendido.

Da Isonomia de Tratamento

Do Conhecimento dos Dados pela Impetrante

Conforme acima já mencionado, todas as marcas comerciais formuladas com o glifosato que têm solicitação de cadastro no Estado do Paraná e aquelas que já se encontram aptas para comércio e uso em território estadual, foram notificadas para a entrega dos dados e estudos complementares pelas razões já expostas no tópico anterior.

Portanto, o tratamento está sendo igualitário para todas as empresas produtoras titulares de registro.

Apesar de a impetrante ser titular do registro do produto comercial, detentora dos certificados de registros dos produtos técnicos da Agritec, como relatado no Contrato de Transferência de Registro de Glifosato e outras Avenças (doc 04 juntado pela parte Autora) e constante como fabricante do produto técnico nos certificados de registro dos produtos técnicos e comercial, e, portanto, detentora das informações solicitadas, nega-se a fornecê-las ao órgão registrante.

Como síntese da documentação apresentada pela impetrante temos que quando a empresa Helm adquiriu a titularidade do glifosato técnico da Agritec, adquiriu também os dados sobre a composição quali-quantitativa e sobre o processo produtivo do produto técnico, que são exigidos pela União para o registro de produtos técnicos, acompanhados dos laudos de cada fabricante.

Conforme esclarece a informação técnica ora anexada:

O processo produtivo do produto técnico é de fundamental importância, uma vez que é durante a rota de síntese do produto que são gerados os subprodutos e as impurezas que contaminam o produto técnico e conseqüentemente passam a integrar o produto comercial, que é formulado a partir do produto técnico.

A questão da procedência do produto final, que será utilizado na produção de alimentos consumidos pela população, merece a atenção do estado e a clara demonstração pelas empresas fabricantes, de que os níveis dos contaminantes gerados na rota de síntese do produto, são devidamente testados, em todas as fontes que o produzem.

(destacamos)

Cabe aqui transcrever, para maior esclarecimento, algumas das cláusulas do Contrato de Transferência de Registro de Glifosato entre a Agritec e a Helm:

ITEM 3 – OBRIGAÇÕES DA AGRITEC:

“b- Incluir a Monsanto do Brasil Ltda. como fabricante do Glifosato técnico para a obtenção do produto Glifosato formulado, mencionado no Capítulo 2, de acordo com a autorização da Monsanto emitida em 31 de março de 2003;

d – Fornecer todos os documentos e autorizações necessários para transferir todos os registros acima mencionados, bem como auxiliar a HELM no requerimento da transferência dos registros em nível federal no Brasil, assim como em nível de qualquer Estado brasileiro, no ato do pagamento da parcela (2) do item 4.1.1 deste contrato.

e- Auxiliar a Helm a incluir fontes adicionais para o ingrediente ativo de Glifosate como proposto pela Helm para os registros mencionados. A Helm deverá propor a inclusão de fontes antes de 31 de dezembro de 2003.

f- Entregar as especificações do ingrediente ativo e do produto formulado registrados, definidos no capítulo 2, imediatamente após a assinatura deste contrato.

g -Entregar a Helm o roteiro de síntese do ingrediente ativo glifosato constante do registro do produto, como definido no capítulo 3, imediatamente após a assinatura deste contrato.

h- Entregar a Helm todos os documentos originais que possuir, que tenham sido submetidos às autoridades para obtenção dos Registros e quaisquer extensões do ingrediente ativo de glifosate e do produto formulado de glifosato, como definido no capítulo 2, imediatamente após a assinatura deste contrato. Nos casos em que a Agritec não dispuser de documentos originais, deverá fornecer cópias.”

(os destaques são nossos)

Com as determinações do contrato acima transcritas, resta claro que a empresa Helm possui os dados que eram da Agritec e que suportaram o registro dos produtos técnicos e comercial por ela adquiridos (doc 04 apresentado pela impetrante).

E em relação ao não-fornecimento dos dados do produto técnico por serem detidos pela empresa Monsanto do Brasil, verifica-se que a Helm possui garantido o direito da posse destes dados por cláusula contratual, como se observa a seguir:

Pela cópia do Contrato de Fornecimento e Outras Avenças celebrado entre a Helm do Brasil Ltda. e a Monsanto do Brasil Ltda. (doc. 06 da impetrante), assinado em 11 de outubro de 2004 e juntado pela própria impetrante, temos na cláusula sétima que dispõe sobre a confidencialidade, consta que “as referidas obrigações de não-divulgação e uso restrito não serão aplicáveis às informações que tenham sua divulgação exigida por legislação ou por determinação emanada de autoridade judicial” – item 7.1, V.

Ora, os dados e informações exigidos pelo IAP têm sua divulgação exigida pela legislação vigente, conforme restará perfeitamente demonstrado no próximo tópico. Observe-se que as informações estarão restritas apenas ao conhecimento do órgão registrante.

Conclui-se, portanto, que as informações solicitadas pelo Instituto Ambiental do Paraná estão disponíveis e são objeto de contrato entre as empresas, sendo previsto o seu fornecimento por demanda de legislação, não cabendo a alegação de que pertencem a terceiros os dados solicitados.

Ainda, como a qualidade do produto final está afeta à qualidade e pureza dos produtos técnicos utilizados para a formulação comercial, parece claro, que o Estado do Paraná possui o direito e a obrigação de reavaliar e obter informações claras sobre os cadastros ambientais de produtos comerciais, que são formulados a partir de um produto técnico, cuja manutenção de registro na União está condicionado à apresentação de laudos laboratoriais para a comprovação de que suas impurezas toxicologicamente e ecotoxicologicamente ativas são mantidas em níveis seguros para a saúde da população e preservação dos seus ecossistemas.

Excelência, os dados alegados como confidenciais pelas empresas se referem à presença e quantificação de substâncias, comprovadamente tóxicas, ou seja, venenos, presentes em produtos utilizados na produção de alimentos.

Da Constitucionalidade e Legalidade dos Atos Praticados pelo IAP

Sabe-se que as implicações decorrentes do uso de agrotóxicos são bastante complexas, pois atingem uma área que oscila desde a produção de alimentos e da qualidade destes, até a saúde humana afetada seja pelos próprios agrotóxicos ou pelo consumo de alimentos contaminados¹, bem como a alteração no meio ambiente, causando a modificação do ecossistema local, que pode ser ocasionada pela sua aplicação e pelos resíduos remanescentes.

Justamente por serem os agrotóxicos um dos mais graves problemas de poluição causada por produtos químicos², constituindo-se em substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente – art. 225, § 10, V, da Constituição Federal, determinou o legislador que o seu registro se desse com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura, bem como que as pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem, exportem ou comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes dos Estados ou Municípios – art. 30, *caput* e 4º da Lei Federal 7.802/89.

Inegável a competência dos Estados da federação para proceder ao cadastro dos produtos agrotóxicos a serem produzidos, comercializados e utilizados nos territórios respectivos, posto que fazem parte das matérias de competência comum e concorrente estabelecidas pelo artigo 23, II, VI, VII e artigo 24, V, VI, VIII e XII, da Constituição Federal.

¹ Paulo de Bessa Antunes, *Direito Ambiental*, Ed. Lumen Juris, 2004, 7ª edição, p. 705

² Paulo de Bessa Antunes, obra citada, p. 705

Determinam os artigos 4º e 10 da Lei 7802/90, *verbis*:

“Art. 4º. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas de saúde, do meio ambiente e da agricultura.”

...

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.”

(os destaques são nossos)

Sobre a competência para os Estados procederem ao registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, cabe aqui transcrever os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado³:

“A Lei 7.802/89 exige o registro em órgão federal (art. 3º, *caput*). O decreto regulamentador da lei estabelece ser privativo de órgão federal o registro. É tranqüilo que o instrumento apto a partilhar competências entre a União, Estados e Municípios é a Constituição Federal. Leis e decretos só podem repartir competências repetindo ou seguindo a letra e o espírito dessa Constituição.

O procedimento e o conteúdo do registro, no qual intervém órgãos ligados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde, não estão inseridos no rol das competências privativas enumeradas no art. 22 da Constituição Federal e inequivocadamente fazem parte das matérias de competência concorrente do art. 24, V, VI, VIII, XII. Assim sendo, nada impede os Estados de criar um sistema de registro ou cadastro de agrotóxicos e seus componentes, observando as normas gerais existentes na legislação federal. Os Estados poderão exigir mais, e nunca menos, do que a legislação federal, suplementando aquela que existir, ou inovar nas áreas em que a legislação federal for inexistente ou lacunosa.”

(destacamos)

A Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 207, § 10, VIII estabelece que compete ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, “regulamentar e controlar a produção,

³ in *Direito Ambiental Brasileiro*, 12ª Edição, 2004, Malheiros Editores, p. 561/562

a comercialização, as técnicas e os métodos de manejo e utilização das substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente, em especial agrotóxicos, biocidas, anabolizantes, produtos nocivos em geral e resíduos nucleares” - sem destaques no original.

O Decreto Estadual 2.419/93, sem prejuízo do disposto na Lei Estadual 7.827/83 (que condicionou a distribuição e comercialização de agrotóxicos ao prévio cadastramento) e seu Decreto regulamentador – Dec. 3.876/84, atendendo ao disposto na Lei Federal 7.802/89, distribuiu entre as secretarias responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, as competências referentes ao uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte de agrotóxicos.

Pela Portaria 057/96, o Instituto Ambiental do Paraná, no uso das atribuições de sua competência, disciplinou o Cadastro Estadual Ambiental de Agrotóxicos e outros Biocidas, o qual vem sendo processado desde então, sendo que os produtos com recomendações de uso em atividades agropecuárias e os destinados às áreas correlatas à saúde pública, a solicitação de cadastramento processa-se, respectivamente na Secretaria de Estado da Agricultura e da Saúde.

Estabelece o artigo 7º da Portaria 057/96:

“Art. 7º. O IAP poderá solicitar, a qualquer tempo, a reapresentação dos documentos instruídos no formulário de Procedimentos para o Cadastro Ambiental de Agrotóxicos e Outros Biocidas, bem como de estudos e dados complementares previstos em normas pertinentes.”

(sem destaques no original)

Com a finalidade de esclarecer os procedimentos para o cadastramento ambiental, foi encaminhado às Associações das Indústrias e Comercializadoras de Produtos Agrotóxicos e Afins o Ofício nº 010/97 – DIRAM, ora anexado e citado pelas próprias Associações na resposta às solicitações efetuadas ao afirmarem expressamente que “atenderão às exigências em conformidade com as orientações prestadas por este Instituto Ambiental através do Ofício nº. 010/97 – DIRAM, ...” o qual estabelece, *in verbis*:

Esclarecemos que o IAP, pode solicitar a documentação prevista no Anexo I da Portaria 057/96 – IAP, bem como estudos e dados complementares, durante ou após a fase de cadastramento, conforme previsto no artigo 7º da Portaria 057/96.”

(os destaques são nossos)

A título meramente elucidativo, lembramos que compete à lei federal estabelecer normas gerais, podendo a legislação estadual ser mais restritiva com relação às normas por ela estabelecidas, e não mais abrangente.

Neste sentido manifesta-se Paulo Affonso Leme Machado⁴:

“Os estados poderão exigir mais e nunca menos do que a legislação federal, suplementando aquela que existir, ou inovar nas áreas em que a legislação federal for inexistente ou lacunosa.”

Estabelece o Decreto Federal 4.074/02, que regulamenta a Lei 7.802/89 cujos artigos já foram transcritos, no capítulo que trata do registro do produto, mais especificamente em seu artigo 10, que o interessado em obter o registro deve apresentar o seu requerimento conforme Anexo II que faz parte do decreto citado. Ora, a solicitação efetuada por esta Instituição está contida no Anexo II do Decreto 4.074/02 e na Portaria 084/96 do IBAMA em seu Anexo III.

“Art. 10. Para obter o registro ou a reavaliação de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, o interessado deve apresentar, em prazo não superior a cinco dias úteis, a contar da data da primeira protocolização do pedido, a cada um dos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, requerimento em duas vias, conforme Anexo II, acompanhado dos respectivos relatórios e de dados e informações exigidos, por aqueles órgãos, em normas complementares.

ANEXO II

Se o registro for de produto(s) técnico(s):

12 – Anexos – PRODUTOS TÉCNICOS

12.1 Declaração do registrante sobre a composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente, suas impurezas em concentrações iguais ou superiores a 0,1%, relativo a cada fabricante, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante, com base na análise de cinco bateladas;

12.2 Declaração do registrante, sobre a identificação e quantificação de subprodutos ou impurezas presentes no produto técnico em concentrações inferiores a 0,1%, quando significativas do ponto de vista toxicológico ou ambiental, acompanhada de laudo laboratorial de cada fabricante, com base na análise de cinco bateladas;

12.3 Identificação de isômeros e suas proporções;

12.4 Descrição da metodologia analítica para determinação qualitativa e quantitativa do ingrediente ativo, dos seus principais produtos de degradação e, quando pertinente, para determinação das impurezas toxicológicas ou ambientalmente significativas presentes;

⁴ *Direito Ambiental Brasileiro*, obra citada, p. 575.

12.5 Descrição do processo de produção do produto técnico, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas, fornecida pelo(s) fabricante(s).”

Portaria 084/96 do IBAMA

ANEXO III

DADOS E INFORMAÇÕES QUE DEVERÃO COMPOR O RELATÓRIO TÉCNICO III

I – Para componentes

Produtos técnicos ...

...

c) esquema do processo produtivo do produto, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas;

d) declaração, com laudo em anexo, da composição quali-quantitativa do produto técnico, relativo a cada um dos fabricantes, incluindo suas impurezas com concentrações iguais ou superiores a 0,1% toxicologicamente significativas presentes, bem como dos limites mínimo e máximo de variação do teor de cada componente do produto;

e) declaração, com laudo em anexo, de identificação e quantificação de subprodutos ou impurezas presentes no produto técnico em concentrações inferiores a 0,1%, quando produto técnico em concentrações inferiores a 0,1%, quando significativas do ponto de vista toxicológico e ambiental. Em havendo mais de um fabricante, apresentar laudos específicos;

f) descrição da(s) metodologia(s) analítica(s) para caracterização quali-quantitativa do ingrediente ativo e, quando pertinente, das impurezas toxicologicamente significativas;

g) testes e informações constantes do Anexo IV.”

Interessante lembrar que segundo o § 6º do artigo 22 do Decreto 4.074/02 as restrições de uso decorrentes de determinações estaduais, independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos. Cabe, portanto, a esta Instituição avaliar se os produtos estão aptos para serem produzidos, comercializados e usados no território do Paraná, o que fará mediante a apreciação dos dados solicitados através das notificações emitidas no requerimento de cadastro dos mesmos.

“Art. 22. ...

...

§ 6º. Restrições de uso decorrentes de determinações estaduais e municipais, independem de manifestação dos órgãos federais envolvidos, devendo a eles ser imediatamente comunicadas, pelo titular do registro do agrotóxico, seus componentes e afins.”

Objetivou tanto o legislador constituinte como o infraconstitucional, conforme se pode concluir por toda a legislação citada, permitir que os Estados da Federação estabelecessem critérios mais precisos de segurança para a concessão de cadastro de produtos agrotóxicos além daqueles contidos na norma geral estabelecida pelos órgãos federais.

Note-se que, conforme se depreende da Informação Técnica da engenheira Vânia, “entre as impurezas presentes no produto técnico glifosato estão presentes a nitrosamina e o formaldeído, substâncias reconhecidamente cancerígenas”.

Complementa a técnica: “A colocação de que inexistente potencial lesivo no produto, quando as impurezas ambientalmente e toxicologicamente relevantes estão quantificadas em seus limites máximos pelos órgãos governamentais, pode fornecer alguma tranqüilidade, mas deve ser atentamente fiscalizada e monitorada”.

E ainda: “Neste sentido, vale perguntar, se existe pesquisa e/ou experimentação de campo que tenha reproduzido a introdução contínua e sistemática deste produto nos ecossistemas do Estado do Paraná, respondendo, com segurança, que não existe risco ambiental, ou então, mostrando, por quantos anos os ecossistemas podem receber a introdução sistemática de um mesmo produto, com seus contaminantes e metabólitos.”

Portanto, segundo a própria técnica especialista na área, “A resistência das empresas produtoras de agrotóxicos em fornecer informações sobre o perfil ecotoxicológico e toxicológico dos produtos agrotóxicos não faz sentido, uma vez que os resíduos destes produtos contaminam a água e os alimentos, e são de interesse da coletividade.

Desta feita, totalmente pertinente e legal a notificação feita por esta Instituição para que as empresas produtoras apresentem os dados e estudos solicitados, posto que a ela compete, enquanto órgão estadual integrante do SISNAMA e responsável pelo cadastro dos produtos agrotóxicos e afins a serem produzidos, usados e comercializados, assim proceder, por medida de cautela, de forma a ter segurança em conceder o cadastro permitindo a introdução de substâncias tóxicas (venenos) no nosso Estado do Paraná.

Dos Prazos para o Registro

Dispõe o Decreto 4.074/02 em seu art. 15:

Art. 15. Os órgãos federais competentes deverão realizar a avaliação técnico-científica, para fins de registro ou reavaliação de registro, no prazo de até cento e vinte dias, contados a partir da data do respectivo protocolo.

§ 1º. A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente, documentos ou informações adicionais, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos trinta dias.

§ 2º. A falta de atendimento a pedidos complementares no prazo de trinta dias implicará o arquivamento do processo e indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, seguido, obrigatoriamente, de comunicação aos demais órgãos para as providências cabíveis.

§ 3º. Quando qualquer órgão estabelecer restrição ao pleito do registrante deverá comunicar aos demais órgãos federais envolvidos.

§ 4º. O órgão federal encarregado do registro disporá de até trinta dias, contados da disponibilização dos resultados das avaliações dos órgãos federais envolvidos, para conceder ou indeferir a solicitação do requerente.” (destacamos)

Cabe aqui mais uma vez citar os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado⁵, *in verbis*:

“Na fase de avaliação técnico-científica os órgãos avaliadores poderão solicitar, por escrito e de forma fundamentada, documentos ou informações adicionais; e, nesse caso, suspende-se a contagem do prazo, reiniciando-se a contagem quando houver o atendimento da determinação administrativa. O requerente do registro tem o prazo de 30 dias para cumprir a determinação, podendo solicitar adiamento. Quando houver a ordem de juntada de documentos adicionais e a juntada dos mesmos, há o acréscimo de 30 dias para o encerramento dessa fase.

O procedimento de registro estará encerrado em 150 dias ou em 210 dias, dependendo de haver ou não diligências complementares.”

(os destaques são nossos)

Observe-se que anterior à suposta “justificativa”, a impetrante, através da Associação a qual é filiada – AENDA – Associação Brasileira de Defensivos Agrícolas, através de documento protocolado sob nº 8.644.231-0, cuja cópia de inteiro teor ora anexamos, SE NEGA a apresentar as informações solicitadas e, com base nesta negativa é que o cadastro foi arquivado.

Observe-se também, que APÓS A COMUNICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO ATRAVÉS DE OFÍCIO, é que a impetrante apresentou aquilo que chama de “justificativa”, a qual não foi considerada procedente pelo órgão solicitante, no caso o IAP, posto que não se constituiu em justificativa técnica, mas sim meras explicações para o não-fornecimento das informações solicitadas.

⁵ Obra citada p. 575

Portanto, o procedimento relativo ao requerimento do cadastro não foi arquivado, como tenta convencer a impetrante, sem considerar a justificativa técnica, mas sim pela recusa expressa em apresentar as informações solicitadas. Motivada a decisão administrativa do Instituto Ambiental do Paraná.

Desta feita, tem-se que os prazos estabelecidos pela legislação não foram cumpridos, conforme tenta a impetrante fazer parecer, prova deste fato é o procedimento administrativo ora anexado.

Observe-se ainda, que a impetrante foi comunicada pessoalmente através de sua representante – Sra. Vilma Macena, de que a “justificativa” por ela apresentada é considerada pela Instituição como não procedente, não amparando o desarquivamento do procedimento.

Esclarece a técnica responsável pelo setor de cadastro na informação prestada, que “o cadastro ambiental dos produtos agrotóxicos segue ordem de protocolo, e após a análise da solicitação, caso ocorra a notificação de exigência, este produto entra novamente em escala, para apreciação da documentação apresentada em função da notificação de exigência. Resumindo, por motivos operacionais, produto que é notificado retorna ao final da fila”.

Esclarece ainda, que “a notificação de exigência emitida pelo IAP é clara e os estudos solicitados estão detalhados em documentos legais e a não-apresentação destes ao IAP, ocorreu pelo entendimento da indústria de que a notificação de exigência não deveria ser atendida, como bem demonstrado na carta encaminhada pelas associações representativas de classe”.

Além do mais, cabe aqui lembrar que foi concedido a todas as empresas solicitantes, inclusive à impetrante, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os dados requeridos.

Muito embora já tenha restado comprovado que esta Instituição está dentro dos prazos preconizados pela legislação, a título de esclarecimentos, no presente tópico, demonstraremos que referidos prazos são impróprios.

Os dispositivos legais invocados pela impetrante correspondem a uma mera recomendação, pois, caso sejam superados, não induzem em nulidade e ineficácia dos atos administrativos, pois estes, no caso presente, têm a finalidade precípua de objetivar a proteção ambiental o qual é delineado através do Princípio da Prevenção. Estamos tratando aqui da defesa de interesses difusos.

Além do que, se os prazos tivessem que ser obrigatoriamente cumpridos, estaríamos deixando de observar o Princípio da Eficiência. Hely Lopes Meirelles, assim se manifesta:

“Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

...

Eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela administração...”

(destacamos)

Por analogia com as normas processuais, considera-se o prazo para emissão do registro como prazo impróprio, a exemplo do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de inquérito policial previsto no Código de Processo Penal, ou os prazos para julgamentos estabelecidos na lei processual civil.

Na esteira deste entendimento, Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., p. 240, nos ensina:

“No sistema legal vigente, há prazos não apenas para as partes, mas também para os juízes e seus auxiliares. O efeito da preclusão, todavia, só atinge as faculdades processuais das partes e intervenientes. Daí a denominação de prazos próprios para os fixados às partes, e de prazos impróprios aos dos órgãos judiciários, já que da inobservância destes não decorre consequência ou efeito processual.”

Desta forma, deve-se observar que os prazos citados pela impetrante são considerados impróprios, porque não há estabelecimento de penalidades pelo seu não-cumprimento.

Além disto, como já acima demonstrado, o cadastro de produtos agrotóxicos deve ser cuidadosamente conduzido e analisado tendo em vista que são substâncias a serem introduzidas no nosso ecossistema que importam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente – art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal.

Importante aqui, tendo em vista ser evidente o caráter público do registro, destinado não só a promover o lucro de quem produz, comercializa e utiliza o agrotóxico, mas sim, prioritariamente, visa defender os interesses sociais e individuais nas áreas de alimentação, saúde e meio ambiente⁶, transcrever, uma vez mais, os comentários do mestre Paulo Affonso⁷:

“O servidor público deve ser fiscalizado para que não seja negligente; mas, de outro lado, deve ser estimulado a trabalhar com zelo e fidelidade às exigências legais. Imensas e complexas são as tarefas dos servidores que irão analisar os pedidos de registro, de extensão de uso, de renovação de registro, de reavaliação dos organoclorados e as manifestações dos organismos internacionais. A lei e o regulamento confiam essas tarefas a uma máquina administrativa, sem estabelecer previamente uma correlação entre o número de procedimentos a serem examinados e o número de servidores existentes ou que devam ser admitidos.

⁶ Paulo Affonso Leme Machado, obra citada, p. 494/495.

⁷ Obra citada, p.575

A Administração Pública haverá de cuidar da freqüente reciclagem de conhecimentos científicos de seus servidores, para que possam estar à altura dos desafios do exame de cada procedimento de registro. Não servirá ao interesse social o servidor público injustamente remunerado, ignorante e apressado, como também não ajudará a sociedade a pressa injustificada, convertendo o servidor em um manuseador de carimbos, o que tornaria o registro uma mera ficção.

A inobservância dos prazos não concede o direito ao registrante de ver deferida sua pretensão. ...

O SERVIDOR PÚBLICO TEM NÃO SÓ O DIREITO, MAS O DEVER DE SOLICITAR AS INFORMAÇÕES FALTANTES NO PROCEDIMENTO.

O regulamento diz que o órgão público poderá solicitar “fundamentadamente” documentos e informações. Há de se compreender nessa expressão a necessidade de o servidor público não agir por capricho. O órgão avaliador fará o que sempre a Administração Pública deve fazer – motiva ou dizer a razão de suas exigências. Ao registrante incumbe informar adequadamente o órgão público, não cabendo ao servidor público ir buscar a informação.”

(sem destaques no original)

Lembramos aqui, que esta Instituição apenas exigiu as informações e dados já previstos na legislação vigente.

E por fim, complementa o autor ao comentar sobre a decisão da Administração Pública no procedimento de registro e responsabilidade do servidor público, *verbis*:

“A decisão administrativa expressa na manifestação de cada um dos três órgãos da Administração pública federal é vinculada aos critérios legais e regulamentares, não se revestindo de discricionariedade. As instruções oficiais que forem sendo expedidas no interior de cada uma das áreas – agricultura, saúde e meio ambiente – deverão estar estritamente conformes com a Constituição Federal, a Lei 7.802/90 e o regulamento, sendo dever do servidor público levantar dúvida para ser dirimida pelo mais alto escalão hierárquico, quando entender não serem claramente legais as instruções.”⁸

...

“Registrar inadequadamente um agrotóxico ou renovar incorretamente o registro, como estender indevidamente o uso do produto, são comportamentos que vão expor a perigo a integridade humana, animal ou vegetal. Basta a omissão do servidor público no sentido de impedir o registro, a sua renovação ou o deferimento da extensão de uso – quando lhe incumbia fazê-lo – para se configurar o crime⁹.”

(crime previsto no artigo 15, § 2º, da Lei 6.938/81)

⁸ obra citada, p. 576

⁹ obra citada, p.577

Além do que acima foi exposto, cabe aqui mencionar que caso este Instituto proceda ao cadastro dos produtos agrotóxicos e afins com o princípio ativo glifosato para ser utilizado nos ecossistemas do Estado do Paraná sem que se proceda aos esclarecimentos solicitados, estará também incidindo no crime previsto no artigo 68 da Lei 9.605/98, ou seja, deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, tendo como pena a detenção, de um a três anos e multa. Óbvio que a obrigação legal conferida ao funcionário deste Instituto responsável pelo setor de cadastro está sendo cumprida, sendo beneficiados todos os habitantes do Estado do Paraná.

Assim, com o respaldo tanto na legislação federal como na estadual já citadas, evidente resta que este Instituto, enquanto órgão ambiental do Estado do Paraná integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, não pode deixar de exigir a prestação de esclarecimentos sobre dados toxicológicos e ambientais das impurezas presentes no produto técnico, bem como também não pode deixar de exigir a apresentação dos laudos e estudos comprobatórios para que possa, com tranqüilidade, proceder ao cadastro estadual de tais produtos.

Ex vi positus, demonstrado restou o não-cabimento do presente *mandamus*, posto que comprovadamente a impetrante, inicialmente através de sua Associação, negou-se a fornecer os dados solicitados pelo órgão registrante, razão pela qual seu pedido foi arquivado, bem como que a “justificativa” posteriormente apresentada não prospera, não apenas porque não foi apresentada uma justificativa técnica a ser analisada, mas sim meras explicações do porquê da não-apresentação dos dados, mas também por ter conhecimento e posse de tais dados conforme comprova o acordo comercial juntado pela própria impetrante.

Portanto, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegida via *mandamus*, posto que os dados e informações solicitados pelo IAP possuem respaldo na legislação em vigor, não podendo o Estado do Paraná se sujeitar aos caprichos da impetrante em não fornecer dados essenciais que estão presentes em produtos que se pretende inserir nos ecossistemas do nosso Estado e que podem por em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Assim, requer-se de Vossa Excelência seja julgado improcedente o Mandado de Segurança ora interposto, uma vez que não possui a impetrante direito líquido e certo em obter o registro de seu produto sem que proceda a apresentação das informações solicitadas a serem analisadas por este Instituto enquanto órgão registrante, não tendo sido por ele, IAP, cometida nenhuma ilegalidade ou abuso de poder, ao contrário, cumpriu exclusivamente com o seu poder dever enquanto órgão do Estado do Paraná integrante do SISNAMA, zelando pelo patrimônio ambiental do Estado, em obediência estrita aos ditames constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, sendo o impetrante condenando ao pagamento das custas processuais

Requer-se ainda, que da presente ação seja dado conhecimento ao Ministério Público, em razão não apenas da determinação contida na Lei 1.533/51, mas também pelo interesse público na proteção do meio ambiente.

Por fim, requer a aplicação do dispositivo constante na Lei 10.522/02, sendo o qual “as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo” – artigo 24.

Por ser de Justiça,
Espera Deferimento.

Curitiba, 30 de dezembro de 2.005.

Lindsley da Silva Rasca Rodrigues

Diretor Presidente do IAP

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes

OAB/PR 14.458

Rol de Documentos

Informação nº 037/05 Engenheira Agrônoma Vânia Zappia – Setor de Cadastro de Agrotóxicos;

Informação 12/05 Diram;

Notificação de Todas as Marcas Comerciais;

Ofício das Associações se Negando a Fornecer os Dados Solicitados;

Cópia de Inteiro Teor do Procedimento Administrativo nº 8.644.231-0 em que as Associações se Negam em Nome das Empresas a Fornecer as Informações Solicitadas;

Parecer Jurídico 769/05 – Proju;

Notificação de Arquivamento;

Justificativa Pedindo Desarquivamento;

Portaria 057/96;

Decreto Estadual 2.119/93;

Lei Estadual 7.827/83;

Decreto Estadual 3.876/84;

Ofício 010/97 – Diram;

Portaria Ibama 84/96;

Lei Estadual 10.066/92 – Lei de Criação do IAP;

Decreto Estadual 1.502/92.